

PROCESSO: 001599/2018

PROCESSO: 001599/2018

PROCESSO: 001599/2018

Requerente: MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI - EPP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 06/02/2018 13.20.47

Local de criação: SMAD - DLC



Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI - EPP

CPF/CNPJ: 11.305.749/0001-63

Telefone:

Endereço: AVENIDA: MARECHAL FLORIANO PEIXOTO., 96,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
001599/2018

Recurso interposto em face da concorrência 20/2017, autos 6901/2016.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-02-06 13:20:47.0

MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI - EPP

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-02-06 13:20:47.0



Instituto Consciência
SEGURANÇA PÚBLICA DEMOCRÁTICA



Ilmo. Sr. Presidente e demais Membros da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Araucária.

MJ – ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.305.749/0001-63, com sede à Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 96, conj. 173, Centro, Curitiba, Paraná, neste ato representada por seu sócio proprietário Marcelo Jugend, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 6.183, vem, à presença de V. S^a, para, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão tomada por essa Comissão nos autos da Concorrência Pública nº 20/2017 em 30 de janeiro de 2018, o que faz com fundamento no item 12.1 do respectivo Edital de Licitação, bem como no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/1993, e pelas razões expostas a seguir.

I – FATOS

A Recorrente, que utiliza o nome fantasia **Instituto Consciência**, presta serviços de assessoria e consultoria a diversos municípios no Paraná e em outros Estados do País, orientando e realizando projetos sociais, especialmente na área de segurança pública e habitação.

Av. Mal. Floriano Peixoto, 96/cj. 173 – CEP 80020-914 – Fones – 41-9994-0694 – 41-3022-4856

www.institutoconsciencia.net.br

contato: marcelo@institutoconsciencia.net.br

Curitiba – Pr.

Protocolo de Licitação 16/18-13:07-00132-13

Nessa condição, dispôs-se a participar da Concorrência declinada no preâmbulo acima.

Por ocasião da análise dos documentos destinados à habilitação da ora recorrente, essa Comissão decidiu pela sua inabilitação, sob o seguinte fundamento:

*"Por não atender ao subitem 8.2.2.3. do edital apresentou o **balanço patrimonial incompleto**, impossibilitando as confirmações dos índices econômicos conforme subitens 8.2.2.3.1.4. e 8.2.2.3.1.4.1.." (documento anexo – o grifo é nosso).*

Rezam os dispositivos invocados:

"8.2.2.3. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS – liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE- grau de endividamento) obtidos através das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LS = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

8.2.2.3.1.4.1. Só poderá participar da presente licitação empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0(um inteiro)."

A ora recorrente, com o devido respeito, discorda da decisão supra referida, que pretende ver reformada através do presente recurso administrativo.

II – DIREITO

II.1 – Preliminar – Nulidade do ato

Av. Mal. Floriano Peixoto, 96/cj. 173 – CEP 80020-914 – Fones – 41-9994-0694 – 41-3022-4856

www.institutoconsciencia.net.br

contato: marcelo@institutoconsciencia.net.br

Curitiba – Pr.



Lê-se em cláusula pétrea da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

É corolário consensual do princípio da ampla defesa constitucionalmente assegurado, a especificidade da conduta imputada ao litigante passivo, tanto judicial como administrativamente.

Trata-se de princípio basilar. Ignorando qual o seu erro específico, preciso e determinado, fica este impossibilitado de oferecer uma defesa eficaz, porquanto não tem noção exata de o que precisa rebater para demonstrar a correção de sua conduta.

Há amplo consenso em todas as áreas do judiciário acerca dessa premissa. Apenas para ilustração, cita-se trecho de decisão tomada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“Embora não seja necessária a descrição minuciosa dos acontecimentos, a denúncia deve, ao menos, relatar fato individualizado, perceptível e que traduza uma conduta típica e, na forma como se apresenta, encerra descrição abstrata, sendo atípico o fato narrado.” (STJ – 6ª Turma – HC 55889/ES – Relator Min. Og Fernandes – DJE 28/09/2009 – grifos nossos).

A doutrina caminha no mesmo sentido:

“Assim, conjugando ambos os princípios, temos que a motivação visa assegurar o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas.

POR ÓBVIO, O AUTUADO SÓ PODE SE DEFENDER ADEQUADAMENTE DA CONDUTA QUE LHE FOI IMPOSTA MEDIANTE A CIÊNCIA EXATA DO ATO CONTRÁRIO À LEI QUE PRATICOU. *Ciência esta que deve ser dada por ato motivado da administração pública.” (Mariana Dessotti - “Princípios da Motivação, Ampla Defesa e Contraditório em caso de multa administrativa” – disponível*

em <https://marianazanardodessotti.jusbrasil.com.br/artigos/172397615/principio>

Av. Mal. Floriano Peixoto, 96/cj. 173 – CEP 80020-914 – Fones – 41-9994-0694 – 41-3022-4856

www.institutoconsciencia.net.br

contato: marcelo@institutoconsciencia.net.br

Curitiba – Pr.





Instituto Consciência
SEGURANÇA PÚBLICA DEMOCRÁTICA



s-da-motivacao-ampla-defesa-e-contraditorio-em-caso-de-multa-
administrativa - consulta em 06/02/2018 - grifamos)

O que está em discussão é o princípio da motivação dos atos administrativos, pilar estruturante da relação jurídica entre Administração e administrado, o qual é expressamente regulado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

O mesmo artigo de doutrina supra cita Diogenes Gasparini:

“a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida.” [grifo nosso] [GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo – 10. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 23*]” (o primeiro grifo é do original).

Com todo o respeito devido, a ora recorrente afirma que tal princípio não foi cumprido na situação em debate.

A imputação a ela feita é total e claramente genérica. Apenas diz que foi apresentado balanço patrimonial incompleto.

Não especifica qual seria a incompletude. Assim, a recorrente não tem a possibilidade de demonstrar que a mesma seria improcedente.

Conforme acima se viu, essa Comissão afirma que a incompletude a impede de confirmar os índices econômicos. Trata-se de um nexos específico entre uma determinada falha e sua consequência.

Sem saber qual é a primeira, fica a recorrente impossibilitada de conhecer tal nexos, e, de consequência, demonstrar, com os meios de ampla defesa que a própria Constituição lhe assegura, a respectiva inexistência e a incorreção da conclusão a que chegou essa Comissão.

Comprometida a sua motivação e, de consequência, prejudicado o contraditório e a ampla defesa, nulo é o ato, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Requer a recorrente, portanto, seja revertida a decisão ora recorrida, por nula, a efeito de ser julgada habilitada a prosseguir no certame.

Av. Mal. Floriano Peixoto, 96/cj. 173 – CEP 80020-914 – Fones – 41-9994-0694 – 41-3022-4856

www.institutoconsciencia.net.br

contato: marcelo@institutoconsciencia.net.br

Curitiba – Pr.

II.2 – Mérito

II.2.a - Completude do Balanço

Caso, inobstante o que acima se demonstrou, essa Comissão entenda como subsistente a motivação do ato, então a recorrente, mesmo ignorando qual a falha detectada em seu balanço, pede vênica para demonstrar que o mesmo encontra-se correto no que diz respeito tanto aos dados exigidos no Edital, e por lei, quanto à perfeita possibilidade de, com esteio neles, aferir os índices de que trata o subitem 8.2.2.3.1.4. do mesmo.

A decisão aqui recorrida afirma que a incompletude que inabilitou a recorrente encontra-se em seu balanço patrimonial.

Os componentes obrigatórios do mesmo encontram-se elencados no art. 178 da Lei nº 6.404/76, assim redigido:

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.”

Pois bem. Um simples exame do balanço patrimonial apresentado a essa Comissão (do qual aqui se junta uma cópia) mostra que todos os elementos solicitados, à exceção do Passivo Não Circulante, estão ali perfeitamente discriminados.

Segundo o Portal de Contabilidade (www.portaldecontabilidade.com.br), o Passivo não Circulante consiste nas

“... obrigações da entidade, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não-circulante, quando se vencerem após o exercício

Av. Mal. Floriano Peixoto, 96/cj. 173 – CEP 80020-914 – Fones – 41-9994-0694 – 41-3022-4856

www.institutoconsciencia.net.br

contato: marcelo@institutoconsciencia.net.br

Curitiba – Pr.



seguinte. Normalmente tais obrigações correspondem a valores exigíveis a partir do 13º mês seguinte ao do exercício social.” (disponível em <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/passivo-nao-circulante.htm> - consulta em 06/02/2018).

Em 2016, ano do balanço em questão, a recorrente não possuía nenhuma obrigação dessa natureza. Por isso, não havia o que discriminar ali.

Resulta, Senhores, que o balanço apresentado está indubitavelmente completo, à luz dos preceitos legais que o regem.

Se está completo, não subsiste a alegação expressa formulada para inabilitar a recorrente.

Só este fato, *de per si*, é suficiente para desconstitui-lo.

II.2.b – Pequenas Incorreções

Verificam-se, entretanto, de fato, duas pequenas incorreções, no balanço apresentado. Nenhuma delas, porém, capaz de invalidar o documento.

Primeiro porque, como dito, se a inabilitação decorresse delas, era essa a motivação expressa que deveria ter constado do resultado divulgado em 30/01/2018. Mas não foi o que ocorreu. Ali se disse que o balanço estava incompleto. Mas não estava.

Segundo, mas não menos importante, porque não afeitam, de maneira alguma *o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia* como quer a lei, além de não impedir, também de maneira alguma, a aferição dos índices exigidos pelo Edital do certame.

Entender de maneira diversa implica em excesso absoluto de formalismo, atitude maciçamente condenada por todos os Tribunais Pátrios, principalmente porque prejudica o interesse público, escopo maior da licitação, ao restringir a ampla competitividade.

De fato.

II.2.b.a – Erro material

Na declaração apresentada pela recorrente em obediência ao subitem 8.2.2.3.1.4 do Edital (cópia anexa), ocorreu um erro material, na apuração do Índice de Liquidez





Instituto Consciência
SEGURANÇA PÚBLICA DEMOCRÁTICA

Geral de 2016. A fórmula editalícia determina a soma do Ativo Circulante com o Recebível de Longo Prazo, dividindo-se o resultado pelo Passivo Circulante somado ao Exigível de Longo Prazo.

O primeiro desses números, facilmente verificável no Balanço Patrimonial, é R\$ 791.593,75. Esse foi o valor, inclusive, utilizado no documento em tela para a apuração dos dois outros índices, o de Liquidez Seca e o de Liquidez Corrente.

Contudo, por um lapso absolutamente irrelevante, ali constou o valor de R\$ 802.547,20, o qual se constitui no Ativo Total do exercício. Erro meramente humano, de uma linha, já que o Ativo Circulante está logo abaixo do Ativo Total, no Balanço.

Assinale-se, por primeiro, que a recorrente não possuía, no ano de 2016, ativos ou passivos de longo prazo, e nem estoque. Desta forma, todos os três índices são obtidos pela simples divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

O resultado de todos é, portanto, igual. E monta a 14,35.

Não seria necessário mais do que um olhar para verificar que se trata de um insignificante erro material, que obviamente não afeta de maneira alguma a verificação da saúde financeira da empresa, que é o objetivo tanto da lei quanto do próprio edital (vide seu subitem 8.2.2.3). Até porque o exigido é o Ativo Circulante, cujo valor está perfeitamente à vista de todos, seja no próprio balanço patrimonial, seja no documento inquinado, no qual aparece, sob a mesma rubrica, duas vezes mais.

Ademais a diferença entre o resultado equivocado, 14,55, que constou do documento, e o correto, 14,35, é ínfima. E ambos os índices atendem ao Edital.

Repete-se, aqui, o que acima já foi repetido: não se sabe se foi esta pequena e, SOBRETUDO INÓCUA incorreção o que causou a inabilitação da recorrente.

No entanto, se foi, trata-se de decisão que não tem a menor condição de se sustentar. Seria a epitome do excesso de formalismo, vedado em nosso ordenamento jurídico.

II.2.b.h – Inconformidade

A segunda incorreção que se verificou não decorreu de erro humano, mas sim de sistema computacional. Inobstante, é também absolutamente indiferente à verificação colimada pelo Edital, de saúde financeira da empresa no ano de 2016.

Neste particular, é absolutamente imprescindível que se assinale, desde logo, que o referido Edital dispõe, no subitem 8.2.2.3 que a empresa deve apresentar o Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”.

Óbvio que o que se colima é a situação financeira da empresa no ano de 2016, que era, e ainda é, o último exercício social exigível na data da abertura dos envelopes.

Pois bem. Na parte concernente aos ativos da empresa (fls. 31), o balanço patrimonial apresentado pela recorrente (cópia anexa) mostra o respectivo fechamento do ano de 2016. Entretanto, para mero efeito comparativo, apresenta também os números de 2015. Trata-se de discriminação não exigida por lei, mas que a recorrente adota como forma de aprimoramento de seus demonstrativos.

Ali se vê que o total do ativo de 2015 montou a R\$ 208.865,25. Todavia esta Comissão, ao comparar referida folha com a sua homônima constante do Livro Diário a si apresentado por ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, constatou que nesta última o valor total do ativo de 2015 apresentava uma pequena diferença (correspondente a aproximadamente ínfimos 0,06%), montando a R\$ 208.710,25 (cópia anexa).

Nenhuma diferença, absolutamente, foi verificada quanto aos números referentes ao exercício de que trata o Edital, 2016.

Outra vez. A recorrente não tem a menor noção de se foi esta inconsistência que motivou sua inabilitação. O respectivo resultado não o diz. Mas se foi, novamente, trata-se de equívoco de grande proporção.

E por mais de um motivo.

O primeiro, e mais evidente, é que números de 2015 em absoluto interferem na verificação da saúde financeira da empresa em 2016.

Tanto isso é verdade que a declaração de índices exigida pelo subitem 8.2.2.3.1.4 do Edital pede apenas e tão somente os números contábeis deste último ano.

O que se quer é a saúde financeira da empresa em 31 de dezembro de 2016. E esses números estão no balanço, de forma sólida, consistente e coerente.



Instituto Consciência
SEGURANÇA PÚBLICA DEMOCRÁTICA



O segundo motivo, não menos importante, é a insignificância da diferença. Se o que se visa é o interesse público, por sobre formalismos em excesso, impõe-se reconhecer que, mesmo que um número de 2015 tivesse qualquer repercussão nos de 2016, para efeitos de verificação de saúde financeira da empresa (o que, insista-se, NÃO ACONTECE!!!), o valor de R\$ 155,00 (que é a inexplicável diferença imposta pelo sistema computadorizado da contabilidade), dentro de um universo superior a R\$208.000,00, não teria o condão, absolutamente, de comprometê-la.

Ainda: como é totalmente inócuo em relação a 2016, o número em questão, seja o certo, seja o errado, não impede, em hipótese alguma *“as confirmações dos índices econômicos”* constante da multicitada declaração, como alegou essa Comissão.

Tais confirmações estão contidas, de maneira expressa e fechada, nos números de Ativo Circulante e Passivo Circulante da empresa, referentes ao exercício de 2016. E nesses não foi encontrada absolutamente nenhuma inconsistência.

Até porque não existe.

II.2.c – Excesso de formalismo

A busca do interesse público é o escopo maior de qualquer processo licitatório.

Assim, cabe ao administrador, de maneira prudente, impedir que detalhes incapazes de comprometer a obtenção pela Administração, da melhor oferta, com a segurança necessária, apurada com base na realidade, obstruam a consecução de tal objetivo.

Sem dúvida é o que terá ocorrido na hipótese vertente, a se crer na possibilidade de que uma, ou ambas, das pequenas incorreções acima discriminadas, possam ter sido a causa da inabilitação da ora recorrente.

Isto porque, na situação específica, a segurança buscada pela Administração estaria na garantia de que a recorrente encontra-se em situação financeira hígida, capaz de assegurar-lhe a possibilidade de executar os serviços objeto do Edital sem percalços dessa ordem.

Ora, como ficou sobejamente demonstrado acima, os documentos entregues à Comissão demonstram com sobra a referida higidez. Não se pode fazer com que meros detalhes, absolutamente indiferentes a tal verificação, se sobreponham ao interesse público, alijando uma licitante e comprometendo a ampla competitividade, pilar inerente ao certame, em detrimento da obtenção da melhor oferta pela Administração.

Av. Mal. Floriano Peixoto, 96/cj. 173 – CEP 80020-914 – Fones – 41-9994-0694 – 41-3022-4856

www.institutoconsciencia.net.br

contato: marcelo@institutoconsciencia.net.br

Curitiba – Pr.



Instituto Consciência
SEGURANÇA PÚBLICA DEMOCRÁTICA



Nesse sentido é a jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário – grifo nosso).

Na mesma direção segue remansosamente o Judiciário, conforme ilustram os seguintes arestos:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação SEM GRANDE APEGO AO FORMALISMO, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. Nº 70062262514.” (TJ-RS Reexame necessário 0418814-97.2014.8.21.7000 – 22ª Câmara Cível – Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro – destacamos).

“Constitucional, Administrativo e Processual Civil – Remessa de Ofício – Mandado de Segurança – Processo Licitatório – Inabilitação de Concorrente – Descabimento – Excesso de formalismo na análise de

Av. Mal. Floriano Peixoto, 96/cj. 173 – CEP 80020-914 – Fones – 41-9994-0694 – 41-3022-4856

www.institutoconsciencia.net.br

contato: marcelo@institutoconsciencia.net.br

Curitiba – Pr.



Instituto Consciência
SEGURANÇA PÚBLICA DEMOCRÁTICA

documentação – Desproporcionalidade – Ofensa ao princípio da competitividade – Concessão da Segurança – Manutenção da Sentença."
(TJ-DF – 5ª Turma Cível – RMO 20020111082175-DF – Rel. Des. Dácio Vieira – DJU 18/10/2007, pg. 100 – grifos nossos).

II.2.d – Parecer Técnico

Pede a recorrente permissão a Vv. S^{as} para anexar ao presente recurso parecer técnico elaborado por perito contábil credenciado junto ao Conselho Federal de Contabilidade, o qual endossa por completo as teses aqui esposadas. Requer dignem-se observar as considerações ali expendidas, e considerá-las como subsídio para a respectiva decisão.

III – REQUERIMENTO

Sendo assim, e pelo quanto expôs, requer a recorrente dignem-se Vv. S^{as} julgar procedente o presente Recurso Administrativo, a efeito de:

- a) declarar nula a decisão que inabilitou a recorrente, com base no que se demonstrou no item nº II.1 supra; ou
- b) caso assim não entendam, reformá-la nos termos da argumentação constante no item nº II.2 supra.

Em qualquer das hipóteses, dignem-se determinar a habilitação da recorrente, e a continuidade de sua participação nas demais etapas do certame em tela.

Requer ainda, em caráter sucessivo, e se for o caso, a aplicação do § 3º do art. 48 da Lei de Licitações.

Pede Deferimento

De Curitiba para Araucária, em 06 de janeiro de 2018.

MJ – Assessoria e Consultoria - EIRELI - EPP

Marcelo Jugend (OAB/PR 6.183)

Sócio Proprietário

PARECER TÉCNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12548/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2017

Curitiba, 05 de fevereiro de 2018.

INTRODUÇÃO

A empresa MJ- ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI participou da concorrência pública 020/2017 da prefeitura do município de Araucária no estado do Paraná, a mesma protocolou em tempo os pedidos e cumpriu todas as prerrogativas do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12548/2017.

Contudo em 30 de janeiro de 2018 foi publicado o resultado do concurso desqualificando a empresa MJ- ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, assim este documento tem o intuito de demonstrar que a empresa cumpriu as prerrogativas e demonstrar a sua habilitação para o concurso.

OBJETIVO

Conforme resultado do concurso 020/2017 – processo licitatório 12548/2017 publicado em 30 de janeiro de 2018 a empresa foi inabilitada por não cumprir os seguintes itens:

- 8.2.2.3.: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- 8.2.2.3.1.4.: Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS – liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE- grau de endividamento) obtidos através das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LS = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

- 8.2.2.3.1.4.1.: Só poderá participar da presente licitação empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro).

Em apreciação as normas técnicas e leis que regem os itens que a empresa foi reprovada, foi constatado que **a entidade atendeu sim as prerrogativas solicitadas no edital, observe tecnicamente:**

- 8.2.2.3.: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social encerrado, **já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,** sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
 - A lei 6404/76 e suas modificações, art. 178 define que o Balanço Patrimonial deve ser composto de Ativo circulante e não circulante, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido.
 - A mesma lei mencionada supra em seu art. 187 define que o DRE discriminará a receita bruta, receita líquida, as despesas com vendas, o lucro ou prejuízo operacional, o resultado do

exercício antes do IR e a provisão do mesmo e o lucro ou prejuízo líquido.

Analisando as demonstrações financeiras apresentadas para a comissão a MJ- ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI apresentou o Balanço Patrimonial e DRE de acordo com as normas vigentes, cumpriu o item atendendo todas as prerrogativas da lei em vigor e consequentemente **cumpriu as definições do Edital.**

- 8.2.2.3.1.4.: Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS – liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE- grau de endividamento) obtidos através das fórmulas já demonstradas neste documento.

Analisando os índices apresentados pela entidade a mesma cumpriu os itens desta prerrogativa, contudo a mesma insurgiu em um erro material ao calcular o Índice de Liquidez Geral, foi utilizado os valores do Ativo Total = 802.547,20 quando deveria ter utilizado os valores do Ativo Circulante = 791.593,75, nos demais índices a entidade cumpriu as definições do Edital.

- 8.2.2.3.1.4.1.: Só poderá participar da presente licitação empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0(um inteiro).

Observando os índices apresentados pela MJ- ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI todos os índices financeiros apresentados estão em conformidade com os limites de liquidez e endividamento, inclusive o índice de liquidez geral que foi calculado erroneamente, **se calculado corretamente fornecerá ILG= 14,35. que cumpre a definição do Edital.**

CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos e informações fornecidas pela MJ- ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, foi possível identificar que a mesma cumpriu os itens do edital e insurgiu em um erro material, se observada a verdade contábil e corrigindo os erros materiais temos os seguintes índices financeiros e valores patrimoniais:

Índices		12/2016		12/2015	
Liquidez Geral=	AC+RLP	=	791.593,75 + 0,00	=	208.865,25 + 0,00
	PC + ELP	=	55.151,48 + 0,00	=	3.900,70 + 0,00
			14,353		53,546
Liquidez Seca=	AC-Estoque	=	791.593,75 - 0,00	=	208.865,25 - 0,00
	PC	=	55.151,48	=	3.900,70
			14,353		53,546
Liquidez corrente=	AC	=	791.593,75	=	208.865,25
	PC	=	55.151,48	=	3.900,70
			14,353		53,546
Grau de Endividamento=	PC-ELP	=	55.151,48 - 0,00	=	3.900,70 - 0,00
	PL	=	797.395,72	=	204.964,55
			0,07		0,02

Erro material é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, assim.

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto"

-Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503-

Tendo encerrado os trabalhos técnicos, lavramos o presente Parecer Técnico que contém 6 (seis) páginas, numeradas sequencialmente, com os seguintes anexos:

- Anexo I: Balanço patrimonial e DRE.
- Anexo II: Declaração de índices econômicos
- Anexo III: Currículo profissional contábil.

Finalizo o presente Parecer,
Curitiba, 05 de fevereiro de 2018.

Guilherme Miranda Gomes da Silva
CRC/PR nº 060579/O-5

ANEXO I

MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP
CNPJ: 11.305.749/0001-63
Cordilheira Sistema Contábil

Balanco Patrimonial

Consolidação: Empresa

Grau: 5

F.M.A.
Fis nº: 20
Folha: 31
Data: 31/12/2016
Hora: 09:58
Encerrado em: 31/12/2016

	12/2016	12/2015
ATIVO	802.547,20	208.865,25
ATIVO CIRCULANTE	791.593,75	208.865,25
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	162.856,28	208.865,25
CAIXA	162.856,28	208.865,25
CAIXA	162.856,28	208.865,25
CRÉDITOS A RECEBER	627.337,47	0,00
DUPLICATAS A RECEBER	627.337,47	0,00
CLIENTES DIVERSOS	315.600,00	0,00
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA	294.033,72	0,00
PREFEITURA MUN DE PARANAGUÁ	17.703,75	0,00
OUTROS CRÉDITOS	1.400,00	0,00
TÍTULOS A RECEBER	1.400,00	0,00
PREVIDÊNCIA EMPRESARIAL	1.400,00	0,00
NÃO- CIRCULANTE	10.953,45	0,00
ATIVO IMOBILIZADO	10.953,45	0,00
INSTALAÇÕES	3.125,93	0,00
INSTALAÇÕES	3.440,00	0,00
(-) DEPREC S/INSTALAÇÕES	-314,07	0,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	7.827,52	0,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	8.536,00	0,00
(-) DEPREC S/EQUIPAMENTOS	-708,48	0,00
TOTAL DO ATIVO	802.547,20	208.865,25

MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP
CNPJ: 11.305.749/0001-63
Cordilheira Sistema Contábil
Consolidação: Empresa

Balanco Patrimonial

Grau: 5

Folha: 32
Data: 31/12/2016
Hora: 09:58
Encerrado em: 31/12/2016

12/2016 12/2015

PASSIVO	-802.547,20	-208.865,25
PASSIVO CIRCULANTE	-55.151,48	-3.900,70
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-8.510,05	0,00
SALDO NEGATIVO C/C	-8.510,05	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	-8.510,05	0,00
OBRIGAÇÕES FISCAIS	-22.078,23	-3.900,70
OBRIGAÇÕES FISCAIS- FISCO FEDERAL	-19.911,43	-3.813,80
SIMPLES NACIONAL À RECOLHER	-19.911,43	-3.813,80
OBRIGAÇÕES FISCAIS- MTE E INSS	-591,80	-86,90
INSS À RECOLHER	-591,80	-86,90
OBRIGAÇÕES FISCAIS- FISCO MUNICIPAL	-1.575,00	0,00
ISS À RECOLHER	-1.575,00	0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	-4.563,20	0,00
FOLHA DE PAGAMENTO	-3.780,00	0,00
RPA À PAGAR	-3.780,00	0,00
PRÓ- LABORE	-783,20	0,00
PRÓ- LABORE À PAGAR	-783,20	0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES	-20.000,00	0,00
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-20.000,00	0,00
CAIXA GIRO FACIL	-20.000,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-747.395,72	-204.964,55
CAPITAL SOCIAL	-50.000,00	-10.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	-50.000,00	-10.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	-50.000,00	-10.000,00
RESERVAS DE CAPITAL	-697.395,72	-194.964,55
RESERVAS DE LUCROS	-697.395,72	-154.964,55
RESERVAS DE LUCROS À REALIZAR	-697.395,72	-154.964,55
RESERVAS P/AUMENTO DE CAPITAL	0,00	-40.000,00
RESERVAS P/AUMENTO DE CAPITAL	0,00	-40.000,00
TOTAL DO PASSIVO	-802.547,20	-208.865,25

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial com base nas informações e na documentação apresentada, encerrado em 31/12/2016, somando tanto no Ativo como no Passivo, a importância de R\$ 802.547,20 (oitocentos e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), e em 31/12/2015, somando tanto no Ativo como no Passivo, a importância de R\$ 208.865,25 (duzentos e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

MARCELO JUBEND
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF 231.218.589-04

OBLADEN ASSessoria Contábil LTDA
OZANE DO OLIVEIRA
CRC 02/27814/O-4

	2016	2015
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1.096.554,17	315.521,27
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1.096.554,17	315.521,27
VENDA DE SERVIÇOS	1.096.554,17	315.521,27
RECEITA DE SERVIÇOS- MERC/NAC	1.096.554,17	315.521,27
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	120.198,97	22.301,56
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	120.198,97	22.301,56
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE AS VENDAS	120.198,97	22.301,56
SIMPLES NACIONAL	120.198,97	22.301,56
RECEITA LÍQUIDA	976.355,20	293.219,71
CUSTOS	65.107,99	0,00
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	65.107,99	0,00
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	65.107,99	0,00
C.S.P. - MATERIAL APLICADO	65.107,99	0,00
LUCRO BRUTO	911.247,21	293.219,71
DESPESAS OPERACIONAIS	105.994,45	43.109,57
DESPESAS OPERACIONAIS	105.994,45	43.109,57
DESPESAS COM VENDAS	0,00	9.016,00
DESPESAS COMERCIAIS	0,00	9.016,00
EMBALAGENS E ACONDICIONAMENTOS	0,00	6.000,00
COMBUSTÍVEIS	0,00	141,00
ASSOCIAÇÃO DE CLASSE	0,00	65,00
FEIRAS E EVENTOS	0,00	2.810,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	105.994,45	34.093,57
DESPESAS COM O PESSOAL	51.060,00	16.710,00
PRÓ- LABORE	10.560,00	7.110,00
RPA	40.500,00	9.600,00
ALUGUEIS	20.037,13	4.589,40
ALUGUEIS E CONDOMÍNIOS	5.762,13	3.639,40
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	14.275,00	950,00
UTILIDADES	8.311,55	731,30
ÁGUA E ESGOTO	67,56	0,00
TELEFONE, INTERNET, FAX	911,86	69,20
CORREIOS E MALOTES	143,40	46,20
FOTOCÓPIAS E REPRODUÇÕES	141,60	310,60
CARTÓRIOS/ AUTENTICAÇÕES	3.072,61	305,20
DESPESAS C/LICITAÇÕES	1.290,00	0,00
COMBUSTÍVEIS/ESTACIONAMENTO	2.112,97	0,00
ASSOCIAÇÃO DE CLASSE	571,55	0,00
MANUTENÇÃO	1.132,00	1.786,30
MANUTENÇÃO PREDIAL	132,00	0,00
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,00	86,30
MANUTENÇÃO DE EQTOS DE INFORMÁTICA	1.000,00	1.700,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS	14.017,55	6.455,00
CONTABILIDADE	9.087,55	6.155,00
SERVIÇOS DE REVISÃO	0,00	300,00
SERVIÇOS DE ENTREGAS	3.730,00	0,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS	1.200,00	0,00
DESPESAS GERAIS	6.726,37	3.478,80
DESPESAS C/VIAGENS	2.422,85	1.278,80
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	2.059,54	656,80
HIGIENE E LIMPEZA	110,77	95,20
LANCHES E REFEIÇÕES DIVERSAS	901,51	1.448,20
BENS DE PEQUENO VALOR	1.231,70	0,00
DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO	1.022,55	0,00
ENCARGOS DE DEPRECIACÃO	1.022,55	0,00
DESPESAS INDEDUTÍVEIS	2.500,00	0,00
MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS	2.500,00	0,00
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	1.187,30	342,10
IPTU	239,49	0,00
TAXAS MUNIC/ESTADUAIS	947,81	342,10

MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP
CNPJ: 11.305.749/0001-63 Demonstração do Resultado do Exercício
Cordilheira Sistema Contábil
Consolidação: Empresa

P.M.A.
Fis nº 23
Folha: 36
Data: 31/12/2016
Hora: 10:04
Grau: 5

	2016	2015
LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	796.431,17	249.803,44
RESULTADO ANTES DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	805.252,76	250.110,14
RECEITAS FINANCEIRAS	46,12	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	46,12	0,00
RENDIM S/APLICAÇÕES FINANCEIRAS	46,12	0,00
DESPESAS FINANCEIRAS	8.867,71	306,70
DESPESAS FINANCEIRAS	8.867,71	306,70
JUROS PAGOS OU INCORRIDOS	5.123,95	52,66
DESPESAS BANCÁRIAS	2.469,35	0,00
MULTAS FISCAIS	212,26	254,04
TARIFAS C/CARTÃO CREDITO	70,00	0,00
IOF S/OPER FINANCEIRAS	992,15	0,00
RESULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	796.431,17	249.803,44
RESULTADO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA	796.431,17	249.803,44

MARCELO JUGEN
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF 231.216.589-04

OBLADEN ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
OZANE T D OLIVEIRA
CRC PR 027814/O-4



ANEXO II



À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

PROCESSO LICITATÓRIO 12.548/2017.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2017.

Pela presente apresentamos abaixo os cálculos dos índices solicitados, obtidos à partir dos dados extraídos do Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados do último exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 2016.

1) ILG – Índice de Liquidez Geral

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$ILG = \frac{802.547,20}{55.151,48}$$

$$ILG = 14,55$$

2) IL S – Índice de Liquidez Seca

$$ILS = \frac{AC - \text{Estoque}}{PC}$$

$$ILS = \frac{791.593,75}{55.151,48}$$

$$ILS = 14,35$$

3) ILC – Índice de Liquidez Corrente

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

$$ILC = \frac{791.593,75}{55.151,48}$$

$$ILC = 14,35$$

4) GE – Grau de Endividamento

$$GE = \frac{PC - ELP}{PL}$$

$$GE = \frac{55.151,48}{747.395,72}$$

$$GE = 0,07$$

Curitiba, 10 de Janeiro de 2018.

MJ Assessoria e Consultoria Ltda-EPP
Marcelo Jugend
Titular

Obladen Assessoria Contábil
Paulo César M Nascimento
CRC/PR 032.130/O-0

ANEXO III



SAS – Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC
Brasília/DF – 70070-920
Telefone: (61) 3314-9600
www.cfc.org.br

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS – CNPC

Nome:	GUILHERME MIRANDA GOMES DA SILVA
Registro CNPC Nº:	224
CRC Nº:	PR-060579/O
CPF:	009.647.549-83

FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC n.º 1.502/16 (CNPC)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) com habilitação para as seguintes áreas de atuação:

Contábil; Avaliação de empresas; Financeira; Recuperação Judicial e Falência; Tributária; Outras.

Emitida em: 05/02/2018

Situação cadastral em: 05/02/2018

Certidão válida por 30 (trinta) dias

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço

[http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/\(X\(1\)S\(5vxt5d523k34yk2lyyipixrq\)\)/ValidarCertidaoCnpc](http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/(X(1)S(5vxt5d523k34yk2lyyipixrq))/ValidarCertidaoCnpc)

Código de controle da Certidão: 477c32073a374a60a3c0b5c5601c0799

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS - CNPC



RESULTADO DE LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12548/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2017

Objeto: "Contratação de empresa para execução do Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) - Fase II integrante do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários - PAC I, referente ao Projeto de Intervenção na Ocupação 21 de Outubro - Contrato de Repasse Caixa nº 0233424/2008, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

Analizados os documentos relativos à fase habilitatória da licitação em epigrafe a Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto nº 31.792/2018, publica o resultado conforme segue:

EMPRESA	DECISÃO	MOTIVO
MJ- ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP	INABILITADA	Por não atender ao subitem 8.2.2.3. do edital apresentou o balanço patrimonial incompleto, impossibilitando as confirmações dos índices econômicos conforme subitens 8.2.2.3.1.4. e 8.2.2.3.1.4.1..
ACORDAR TREINAMENTOS LTDA EPP	HABILITADA	*****
ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA	HABILITADA	*****
PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA	HABILITADA	*****
A&C- DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA ME	INABILITADA	Objeto social incompatível, conforme subitem 2.2. do Edital e não apresentou o Grau de Endividamento em conformidade com o subitem 8.2.2.3.1.4..

O presente resultado deverá ser publicado no DOEMA - Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária e no DOU - Diário Oficial da União, oportunidade em que será concedido o prazo legal para eventual interposição de recursos. Deverá também ser veiculado no sítio eletrônico da PMA, encaminhado aos licitantes via correio eletrônico.

Araucária, 30 de janeiro de 2018

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP
CNPJ: 11.305.749/0001-63
Sistema Contábil
Consolidação: Empresa

Balanco Patrimonial

Grau: 6

Folha: 31
Data: 31/12/2016
Hora: 15:41
Encerrado em: 31/12/2016

	12/2016	12/2016
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		
CAIXA	802.547,20	208.710,25
CAIXA	791.593,75	208.710,25
	182.856,28	208.710,25
CRÉDITOS A RECEBER	162.856,28	208.710,25
DUPLICATAS A RECEBER	162.856,28	208.710,25
CLIENTES DIVERSOS		
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA	627.337,47	0,00
PREFEITURA MUN DE PARANAGUÁ	627.337,47	0,00
	315.600,00	0,00
OUTROS CRÉDITOS	294.033,72	0,00
TÍTULOS A RECEBER	17.703,75	0,00
PREVIDÊNCIA EMPRESARIAL		
	1.400,00	0,00
	1.400,00	0,00
VÃO- CIRCULANTE	1.400,00	0,00
ATIVO IMOBILIZADO		
INSTALAÇÕES	10.953,45	0,00
INSTALAÇÕES	10.953,45	0,00
(-) DEPREC S/INSTALAÇÕES	3.125,93	0,00
	3.440,00	0,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	-314,07	0,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		
(-) DEPREC S/EQUIPAMENTOS	7.827,52	0,00
	8.536,00	0,00
	-708,48	0,00
TOTAL DO ATIVO	802.547,20	208.710,25



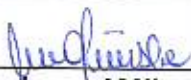
Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 20/2017, dos autos 6901/2016.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de fevereiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12548/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2017
TIPO MENOR PREÇO**

Objeto: "Contratação de empresa para execução do Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) - Fase II integrante do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários - PAC I, referente ao Projeto de Intervenção na Ocupação 21 de Outubro - Contrato de Repasse Caixa nº 0233424/2008, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do Município de Araucária, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe que a empresa **MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI - EPP** face ao resultado da fase habilitatória, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo Nº 1599/2018. Assim, nos termos do §3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do(s) referido(s) recurso(s), se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões dos referidos recursos foram digitalizadas e seguirão em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 15 de fevereiro de 2018.


ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços



Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA 20/2017.e.32
CÓPIA RECURSO ADMINISTRATIVO PL 1599/2018
De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>
Data: 15/02/2018 16:34
Para: "Acordar ." <acordar.acordar@hotmail.com>, atendimento@painelpesquisas.com.br, adm.evida@onda.com.br, contato@acreditarecompartilhar.com.br, marcelo@institutoconsciencia.net.br, Eliezer Cordeiro <eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br>, naf.smpl@araucaria.pr.gov.br, mariana.wunsche@araucaria.pr.gov.br, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br

Boa tarde!

Segue abaixo comunicado de interposição de recurso e em anexo a cópia do Recurso Administrativo PL 1599/2018, pedimos que se **não houver intenção** de impugnação do recurso, nos seja comunicado via email, para celeridade do processo, do contrário a Contrarrazão deverá ser protocolada no Departamento de Licitações e Compras.

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12548/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2017

TIPO MENOR PREÇO

Objeto: "Contratação de empresa para execução do Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) – Fase II integrante do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários – PAC I, referente ao Projeto de Intervenção na Ocupação 21 de Outubro – Contrato de Repasse Caixa nº 0233424/2008, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do Município de Araucária, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe que a empresa **MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI - EPP** face ao resultado da fase habilitatória, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo Nº 1599/2018. Assim, nos termos do §3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do(s) referido(s) recurso(s), se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões dos referidos recursos foram digitalizadas e seguirão em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 15 de fevereiro de 2018.



ELIEZER CORDEIRO

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços**

--

Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

--Anexos:-----

RECURSO MJ PL 1599 2018 - CC 20 2018.pdf

2,9MB

